



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 Vereadores
 Procuradoria Jurídica
- Data: 10/12/2020 *Chivan*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121/2020

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 4º, inciso X; artigo 11-A; artigo 11-B, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Pindamonhangaba, para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 7008/2020
Data: 07/12/2020 Horário: 14:59
LEG - Substitutivo nº 1 - PLO 121/2020

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica regulamentado o artigo 4º, inciso X; artigo 11-A; artigo 11-B, todos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, disciplinando o uso do Sistema Viário Urbano de Pindamonhangaba para exploração de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais gerenciadas por Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs) por veículos de quatro rodas.

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I- Sistema Viário Urbano: toda a infraestrutura disponível e instalada relacionada a mobilidade urbana, ou seja, a movimentação e mobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

II- Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs): pessoa jurídica, gestora dos serviços e credenciada pelo Poder Público, a disponibilizar tecnologia de comunicação para fornecer serviço de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

aplicativos on-line de agenciamento de viagens (corridas), visando conexão entre passageiro e motorista;

III- Motorista: pessoa física cadastrada junto as PRCs habilitada a prestar o serviço de transporte individual privado de passageiros, baseado em tecnologia de comunicação em rede, na condição de condutor de automóvel.

CAPÍTULO II

Do Uso do Sistema Viário Urbano

Art. 3º O uso e a exploração do Sistema Viário Urbano de Pindamonhangaba devem observar as seguintes diretrizes:

- I- evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II- racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III- proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV- promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pindamonhangaba, nas dimensões socioeconômicas, inclusivas e ambientais;
- V- garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VI- incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII- harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO III

Do Serviço de Transporte Individual Privado Remunerado de Passageiros

SEÇÃO I

Das Provedoras de Redes de Compartilhamento (PRCs)

Art. 4º O direito ao uso do Sistema Viário Urbano de Pindamonhangaba para exploração de atividade econômica de transporte individual privado remunerado de passageiros somente será conferido às Provedoras de Rede de Compartilhamento (PRCs).

§1º As Provedoras de Rede de Compartilhamento devem estar credenciadas junto à Secretaria Municipal competente, e possuir um centro de atendimento, físico ou virtual para atuar, dando suporte aos motoristas prestadores de serviço e seus usuários.

§ 2º O credenciamento das Provedoras de Redes de Compartilhamento terá validade de 12 (doze) meses, e poderá ser renovado desde que requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

término do prazo de validade.

§ 3º A prestação do serviço no Sistema Viário Urbano de Pindamonhangaba de que trata este Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas digitais, geridas pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento, asseguradas a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, podendo a Provedora de Redes de Compartilhamento, que der justa causa, ser descredenciada e sofrer as sanções previstas no artigo 14 e seguintes desta Lei.

Art. 5º As Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar, à Secretaria Municipal competente, relatórios periódicos com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados as rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas de viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. As Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar relatórios periódicos que possibilitem o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, conforme padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

Art. 6º Compete as Provedoras de Redes de Compartilhamento credenciadas:

- I- otimizar a demanda pelo serviço dos motoristas cadastrados;
- II- intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma digital;
- III- cadastrar os veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;
- IV- intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para o pagamento, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada, de todo e qualquer veículo cadastrado.

Art. 7º Além do disposto no *caput* do artigo anterior, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:

- I- utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II- avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III- disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;
- IV- emissão de recibo eletrônico para o usuário com as seguintes informações:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) especificação dos itens do preço total pago;
- e) identificação do condutor.

Art. 8º As Provedoras de Redes de Compartilhamento podem disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.

§ 1º Fica permitida às Provedoras de Redes de Compartilhamento cobrar uma tarifa total maior pela viagem, desde que cada usuário pague uma tarifa individual inferior à que pagaria fora do sistema de divisão de corridas.

§ 2º As corridas divididas ficam limitadas a um número de 6 (seis) passageiros se deslocando concomitantemente por veículo, respeitando-se a capacidade do veículo utilizado.

SEÇÃO II

Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas

Art. 9º Podem se cadastrar nas Provedoras de Redes de Compartilhamento motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

- I- comprovação de bons antecedentes criminais;
- II- possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com autorização para exercer atividade remunerada (EAR);
- III- comprovar aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar, a critério das Provedoras de Redes de Compartilhamento;
- IV- comprovar contratação de seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório – DPVAT;
- V- comprometer-se a prestar os serviços única e exclusivamente por meio de Provedoras de Redes de Compartilhamento, exceto no caso dos táxis cadastrados no município;
- VI- operar veículo motorizado com capacidade de até 6 (seis) passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo e desde que possua no máximo 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 10 Compete às Provedoras de Redes de Compartilhamento:

- I- registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Municipalidade;

II- credenciar-se e compartilhar seus dados com o Município, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal competente.

CAPÍTULO IV

Das Sanções

Art. 11 A infração pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento e pelos motoristas ao disposto nesta Lei e seus regulamentos, ensejará a aplicação das sanções previstas neste Capítulo e na legislação em vigor, sem prejuízo de outras regidas no ato de cadastramento.

Art. 12 Aos motoristas que explorarem o transporte individual privado de passageiros clandestinamente, sem credenciamento ou cadastro, será aplicada a multa prevista no art. 231, VIII do Código Brasileiro de Trânsito, com a apreensão imediata do veículo.

Art. 13 Aquele que, de qualquer forma, concorrer para a prática de infrações à regulação dos serviços prestados nesta Lei, incidirá nas mesmas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial que, de qualquer forma, agir para intermediar, agenciar ou facilitar a prática do transporte irregular individual de passageiros no Município, responderá solidariamente com os infratores e ficará sujeitos às mesmas penalidades, conforme disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 14 Qualquer pessoa, constatando infração aos dispositivos desta Lei, poderá representar às autoridades competentes com vistas ao exercício de seu poder de polícia.

Art. 15 A violação de qualquer dispositivo desta lei pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento implicará na aplicação, pela Secretaria Municipal competente, das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:

I- na primeira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis a espécie: notificação, por escrito, ao e-mail informado pelas Provedoras de Redes de Compartilhamento no ato de cadastramento junto à Secretaria Municipal competente, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis e decorrentes de outras normas;

II- a partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III- a partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV- no caso de reiterada violação aos dispositivos desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie: cancelamento do credenciamento das Provedoras de Redes de Compartilhamento para uso do Sistema Viário Urbano do Município.

Art. 16 Os valores das multas previstas neste Capítulo poderão ser revistos pelo Município, conforme o interesse público, e poderão ser reajustados anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou por outro índice oficial que vier a substituí-lo na hipótese de inexistir outra forma de reajuste vigente.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 17 As Provedoras de Redes de Compartilhamento poderão disponibilizar ao Município, sem ônus e pelo período de cadastro, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 18. As receitas do Município, obtidas com os valores previstos nesta Lei, serão destinadas a investimentos no sistema de mobilidade do município.

Art. 19 Os casos omissos serão analisados e decididos pela Secretaria Municipal competente.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 07 de dezembro de 2020.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**

Vereador **RONALDO PINTO DE ANDRADE**